

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 010/2022**

Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, presentes ainda, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos.

**EXPEDIENTE:** Não houve.

**PROCESSOS JULGADOS.**

**RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

**DECISÃO Nº 218/2022. TC/022165/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.** OBS: Processo com julgamento suspenso na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 16/03/2022, nos termos da Decisão nº 154/2022 (peça 41). **Responsável:** Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito Municipal). **Advogada:** Giovana Ferreira Martins Nunes Santos OAB/PI nº 3646 (procuração - peça 38, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Retornam** os autos para continuação do julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007 de 16 de março de 2022, DECISÃO Nº 154/2022 (peça 41), assim transcrita: Inicialmente cabe ressaltar que o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, após o relato da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a manifestação verbal do Sr. Valmir Barbosa de Araújo, a sustentação oral da advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI 3.646), SUSPENDER por uma sessão o julgamento do presente processo, por solicitação da Relatora para dirimir dúvida. Dessa forma, o processo comporá a pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 23/03/2022, ocasião em que será proferido o voto da Relatora e serão colhidos os votos dos membros do Colegiado. **Membros Presentes que votam no processo:** **Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga** (Presidente), **Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva** e o **Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara** (que vota neste processo em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros)”. Cabe informar ainda, que o presente processo constou da pauta da Sessão Ordinária Da Segunda Câmara Nº 008 De 23 De Março De 2022, conforme DECISÃO Nº 170/2022 (peça 43), assim transcrita: “Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela retirada de pauta do presente processo em razão da ausência por motivo justificado da Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Dessa forma, o citado processo retornará a pauta de julgamento após o regresso da Relatora”. **Nesta sessão (dia 06/04/2022)**, retornam os autos para **conclusão do julgamento**, ocasião em que a Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, proferiu seu **voto** da seguinte forma: discordando do parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual. Ato contínuo, passada a palavra ao Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva para colheita de seus votos, ambos acompanharam na íntegra o voto da Relatora. **O julgamento conclui-se da seguinte forma:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o

Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33) a manifestação verbal do Sr. Valmir Barbosa de Araújo, a sustentação oral da advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI 3.646), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46), pela emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual. **Impedimento:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para votar neste processo, em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 219/2022. TC-O-000302/2003 - TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. Processos Apensados:** TC/005370/2016 - Ordem Judicial. TC/015153/2016 - Ordem Judicial. TC/013505/2016 - Ordem Judicial. **Interessado:** **Antônio Marques Maciel**, GIP nº 10.3039-PM-PI, no posto de 2º Sargento-PM, matrícula nº 011325-5, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com base no art. 88, Inciso I e art. 89 da Lei nº 3808/81, inativado com proventos de Sub Tenente-PM, conforme Ato Governamental datado de 03/09/2002. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência/Polícia Militar do Estado do Piauí. **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente, o Procurador do Ministério Público de Contas, Márcio André Madeira de Vasconcelos manifestou-se no sentido de modificar o parecer ministerial acostado aos autos (peça 13), alterando de registro do ato concessório, para **não registro**, concordando como voto da Relatora. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Reinformação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 03 e 11), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 13), o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação ministerial proferida verbalmente, em sessão, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), pelo **não registro** do Ato Governamental datado de 03 de setembro de 2002, publicado no Diário Oficial nº 208, de 28/10/2002 (peça nº 1, fls. 36/37), concessório da Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. ANTÔNIO MARQUES MACIEL, com o soldo de **Sub Tenente-PM**. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, **dar ciência** do teor desta decisão ao Sr. **Antônio Marques Maciel**, facultando-lhes a interposição do recurso previsto no *art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11*, dentro do prazo de trinta dias, e será contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o *art. 375 c/c o art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11*. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 220/2022. TC/022562/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ - DER-PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** José Dias de Castro Neto (Diretor Geral). **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) e outros. (peça 28, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente, o Procurador do Ministério Público de Contas Márcio André Madeira de Vasconcelos manifestou-se no sentido de sugerir à Relatora que seja dada ciência à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal para que em atividades futuras de auditoria junto ao DER, seja incluída a fiscalização referente a obras executadas pelo órgão. Em seguida, a Relatora acolheu a sugestão ministerial. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 03), o Relatório de Instrução/Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17),



a sustentação oral do advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí – DER-PI, relativas ao exercício de 2019, na forma do artigo 122, inciso II da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), pela aplicação de multa ao gestor no montante de **1.000 UFR-PI**, nos termos do art. 79, inciso VII da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE nº 13/11), em razão das falhas apontadas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), para que seja determinado ao **atual gestor do DER-PI que instaure, no prazo de 30 (trinta) dias, processo administrativo**, em rito sumário, para apurar se os serviços foram efetivamente prestados pelos servidores que se encontravam acumulando cargos irregularmente durante o período em que se configurou a acumulação ilícita e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado final do processo, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no julgamento das contas.Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), para que seja dada ciência à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal para que em atividades futuras de auditoria junto a DER, seja incluída a fiscalização referente a obras executadas pelo órgão. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.**DECISÃO Nº 221/2022. TC/004974/2021 - DENÚNCIA CONTRA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Trata-se de Ofício nº 622/2021/FUESPI-PI/GAB/CCN/MATEMATICA, enviado por Jacob Batista da Costa, professor da Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI, por meio do qual solicitou à Presidência desta Corte a análise e parecer acerca do processo SEI nº 00089.001612/2020-49, que contempla o pedido de promoção para o cargo de Professor Titular requerido pelo próprio signatário. **Denunciante:** Jacob Batista da Costa. **Denunciado:** Evandro Alberto de Sousa - Reitor. **Advogado:** Gustavo Ferreira Amorim (OAB/PI nº 3.512) e outro (sem procuração, pelo denunciante). **Relator:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP/Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), a manifestação verbal do Sr. Jacob Batista da Costa, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em dissonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 62), da seguinte forma:a) Pelo **não acolhimento da preliminar de incompetência** do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para conhecer da presente denúncia; b) No mérito, pelo **ARQUIVAMENTO** da Denúncia, diante da ausência de provas aptas a demonstrar qualquer ilegalidade na atuação da UESPI no âmbito do processo SEI 00089.012523/2021-17, bem como pela ausência de competência desta Corte de Contas para determinar a promoção de servidor público; c) Pela **NOTIFICAÇÃO** do denunciante - professor Jacob Batista da Costa acerca da presente decisão, esclarecendo-o que seu pleito de promoção para o cargo de Professor Titular merece ser dirigido à UESPI, oportunidade na qual deve demonstrar documentalmente que preenche os requisitos legais para obter o seu intento junto à instituição de ensino; d) Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual reitor da UESPI para que no caso de novo pleito de promoção por parte do interessado observe o devido processo legal, obedecendo ao contraditório e a ampla defesa em sede de processo administrativo.**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.**DECISÃO Nº 222/2022. TC/013910/2019 -**



**REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE LIMINAR CONTRA A P. M. DE LANDRI SALES/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Representação cumulada com pedido de medida cautelar, formulada pela Águas e Esgotos do Piauí S/A – AGESPISA em face da Prefeitura de Landri Sales e da empresa individual de responsabilidade limitada Diniz Neto Soluções de Águas e Esgotos EIRELI - “BRAER” (CNPJ n.º 18.754.547/0001-48), em razão da irregularidades no Edital Concorrência Pública n.º 001/2019, cujo objeto é “CONCESSÃO dos SERVIÇOS de ABASTECIMENTO DE ÁGUA, pelo prazo de 30 (Trinta) anos, na ÁREA DE CONCESSÃO, em caráter de exclusividade, podendo conforme as disposições do CONTRATO, obedecida a legislação vigente e as disposições deste EDITAL, a ser prestado pela CONCESSIONÁRIA aos USUÁRIOS que se localizam na ÁREA DE CONCESSÃO, no Município de LANDRI SALES - PI, Estado do Piauí”. **Representante:** Genival Brito De Carvalho - Diretor Presidente Águas e Esgotos do Piauí S/A (Agespisa). **Representados:** Aurélio Saraiva de Sá (Prefeito Municipal), Gideone da Fonseca Silva Benvindo (Presidente da Comissão de Licitação) e Diniz Neto Soluções de Água e Esgoto Eireli – BRAER. **Advogado(s):** Yure Lackson Teixeira de Oliveira - OAB/PI n.º 13.618 (procuração - peça 23, fls. 47, pelo prefeito); Maira Barreto da Silva Melo (OAB/PI n.º 6.154) e outro (procuração - peça 26, fls. 25, pela empresa). OBS: foram citados e apresentaram manifestações o Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias (Governador) - Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n.º 5.952 (procuração à peça 33, fls. 04) e Plínio Clérton Filho (Procurador Geral do Estado do Piauí). **Relator:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto da Relatora (peça 47), da seguinte forma: a) Pela **procedência parcial** da presente Representação, tendo em vista as seguintes irregularidades no Edital da Concorrência Pública n.º 001/2019 da Prefeitura Municipal de Landri Sales: a.1) Exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional fora dos parâmetros do art. 30, II c/c §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993; a.2) Adoção de critérios subjetivos e inadequados para comprovação do atendimento das necessidades da Administração Municipal para julgamento das propostas técnicas; b) Pela **determinação** ao atual Prefeito Municipal de Landri Sales que: b.1) Abstenha-se de utilizar parâmetros predominantemente subjetivos para aferição da nota técnica em certames licitatórios vindouros, recomendando-se, também, considerando os vícios identificados na Concorrência Pública 001/2019 que maculam o contrato firmado com a BRAER Soluções de Águas e Esgotos e a não assunção da atividade por essa empresa por força de ordem judicial, a realização de nova concorrência para fins de delegação dos serviços de água e esgoto, com a adequação das falhas apontadas, caso ainda haja interesse em delegar os serviços; b.2) Adote medidas visando à contenção da assimetria informacional e conflito de interesses na realização de futuros procedimentos de manifestação de interesse (PMI); b.3) Mantenha inventário dos bens afetados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tanto os já existentes como os futuros investimentos previstos no contrato de concessão, com a finalidade de garantir maior segurança jurídica no momento de assunção da atividade pelo Município; b.4) Acompanhe e fiscalize efetivamente, por meio da entidade de regulação municipal, a realização dos investimentos previstos no contrato de concessão, inseridos como obrigações da concessionária, como corolário do reajuste das tarifas de água e esgoto, quando da transferência dos serviços à nova concessionária; b.5) Encaminhe, via sistema “Documentações Web” (Avulsa2 ) plano de ação relativo aos investimentos e melhorias das condições sanitárias na zona rural com os recursos provenientes da outorga onerosa, considerando que foi excluída da concessão na concorrência 001/2019, para análise posterior pela DFAM caso seja iniciado nova concessão nos termos do edital vigente, após pagamento de indenizações à Agespisa. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 223/2022. TC/022362/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Fernando Andrade de Sousa (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado:** Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI n.º 6.899) (procuração -



peça 17, fl. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a sustentação oral do advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26), pelo **juízo de regularidade com ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Campo Maior, exercício 2019**, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Andrade Sousa, Presidente da Câmara Municipal, com fulcro no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e pela **aplicação de multa, no valor de 500 UFR/PI**, com base no artigo 79, incisos I e II da Lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 224/2022. TC/016868/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável:** Márcio William Maia Alencar (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e outro (procuração – peça 27, fls. 01) e Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) (substabelecimento com reservas de poderes – peça 29, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente, cabe ressaltar que o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 16), o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com ressalvas** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal de ALEGRETE DO PIAUÍ, exercício 2020 – Sr. MÁRCIO WILLIAM MAIA ALENCAR**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de ALEGRETE DO PIAUÍ para que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas. **Impedimento:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo por estar ausente no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar neste processo, em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). **DECISÃO Nº 225/2022. TC/011014/2021 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE SÃO JOSÉ DO DIVINO – PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Denúncia encaminhada a esta Corte, pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – CREA/PI, representada pelo Presidente Raimundo Ulisses de Oliveira Filho, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2021 da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício de 2021, que têm como objeto o “Registro de Preço para contratação de pessoa jurídica para os serviços de ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública do município de São José do Divino-PI”.



**Denunciante:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – CREA/PI. **Denunciados:** Francisco de Assis Carvalho Cerqueira (Prefeito) e Maria de Jesus Medeiros Silva (Pregoeira). **Advogado(s):** Wálber Coelho de Almeida Rodrigues (OAB/PI) nº 5.457 (procuração - peça 10, fls. 01, pelo Prefeito), Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) e outros (procuração – peça 27, fls. 01) e Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) (substabelecimento com reserva de poderes– peça 26, fls. 01, pelo prefeito). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Decisão Monocrática Nº 291/2021 – GWA (peça 12), a Decisão Plenária Nº 831/21 (peça 14), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando parcialmente a manifestação ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34), da seguinte maneira: a) Pela **procedência** da denúncia; b) Pela **revogação** da Decisão Monocrática Nº 291/2021-GWA (peça 12) que determinou a suspensão do Edital de Pregão eletrônico nº 011/2021 da Prefeitura Municipal de São José do Divino, por verificar não mais persistirem os motivos que ensejaram a concessão da cautelar; c) **Determinação**, com fundamento no art. 1º, XVIII, do RITCE-PI, para que, no prazo de 10 dias, o atual gestor comprove, perante esta Corte de Contas, a inclusão do registro de profissional/empresa contratada no CREA/PI, nos futuros certames, com o mesmo objeto, ou, alternativamente, comprove medida diversa que atenda tal exigência. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 226/2022. TC/012528/2020 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Notícia irregularidades na Administração Municipal, em razão de supostos atrasos no pagamento de seus salários. **Denunciante:** Anônimo. **Denunciado:** Raislan Farias dos Santos (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria da Administração Municipal – VI DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com a manifestação técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20), pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 227/2022. TC/013696/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Piauí, em face do Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis (Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, exercício 2020), tendo em vista que o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí (<http://transparencia.massapedopiauui.pi.gov.br>) encontrava-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e divulgação das informações de interesse público, principalmente no que se refere ao seu Portal da Transparência, descumprindo o princípio da transparência e os normativos editados por esta Corte. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Francisco Epifânio Carvalho Reis (Prefeito). **Advogada:** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração, pelo representado). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 12), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 14 e 19), o voto da Relatora (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25), da seguinte forma: a) **Procedência da presente Representação**, em razão da avaliação negativa do Portal de Transparência Institucional (Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, do referido diploma); Lei nº 12.527/2011; Instrução Normativa TCE nº 01/2019 e a Recomendação TC/009390/2020); b) **Aplicação de multa**



no valor de 500 UFR/PI, prevista no art. 79, I, da Lei Orgânica do TCE-PI c/c art. 206, II, do RITCE-PI, ao Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis, responsável pela Prefeitura de Massapê do Piauí, exercício 2020, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).c) **Determinação ao atual gestor** da Prefeitura do Município de Massapê do Piauí, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, realize a adequação do Portal da Transparência do Município de Massapê do Piauí à Matriz de Fiscalização que integra a Instrução Normativa TCEPI nº 01/2019, sob pena de aplicação de multa, a teor do disposto no art. 79, III e § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PI c/c art. 206, IV e § 1º do RITCE-PI.**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.**DECISÃO Nº 228/2022. TC/004097/2020 - ADMISSÃO DE PESSOAL P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2020 . Processo Apensado:** TC/003906/2020 – Representação Com Pedido de Medida Cautelar contra a P. M. de Massapê do Piauí - Representante: Davi Felipe Alves – Vereador Municipal. Representado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis (Prefeito) e A.V. da S. Moreira ME (CNPJ 21.959.878.0001-29) - Advogado(s): Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outro (procuração à peça 20, fls. 03, pelo Sr. Reinaldo de Carvalho Costa). **Objeto:** Análise do Processo Seletivo de Edital nº 01/2020, de 02 de março de 2020, destinado à contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí, que pelo teor do art. 86, inciso III, inciso “a” da Constituição do Estado do Piauí e da Resolução nº 23/2016, constitui-se em peça essencial para manifestação acerca da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do referido edital. **Responsável:** Francisco Epifânio Carvalho Reis (Prefeito Municipal). **Advogada:** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração, pelo Sr. Francisco Epifânio Carvalho Reis). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização Concomitante de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal-SFAP/Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFAP (peça 09), o Relatório Complementar em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal-SFAP/Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFAP (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos contidos no voto da Relatora (peça 27), da seguinte forma: Em razão da suspensão do certame, desde março de 2020, considerando o decurso do tempo e a finalização do contrato com a empresa organizadora, pelo **arquivamento** do presente processo diante da perda superveniente do objeto. Decidiu, ainda a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos contidos no voto da Relatora (peça 27), pela expedição de **determinação** ao atual prefeito do município de Massapê do Piauí, Sr. Rivaldo de Carvalho Costa, para que, no **prazo de 15 dias**, comprove perante este TCE a publicação oficial do ato formal de cancelamento do Teste Seletivo aberto pelo Edital nº 001/2020. Decidiu, também a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos contidos no voto da Relatora (peça 27), quanto a **Representação TC/003906/2020 apensada ao TC/004097/2020**, da seguinte forma: Consta apensado aos presentes autos a representação TC/003906/2020, que também teve sua análise prejudicada diante do decurso do tempo e da suspensão do certame, deste modo, pela **revogação da medida cautelar**, materializada na Decisão Monocrática nº 93/2020-GWA, bem como pelo **arquivamento** do processo de representação. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA



**DECISÃO Nº 229/2022. TC/022057/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Processo Apensado:** TC/001987/2019 - Denúncia apresentada a este Tribunal de Contas - via Ouvidoria - contra o Sr. Francisco Epifânio Carvalho Reis (Prefeito Municipal), sobre supostas irregularidades referentes à nomeação de servidor pela Administração Municipal. Denunciante: Anônimo (Via Ouvidoria do TCE/PI). Denunciado: Francisco Epifânio de Carvalho Reis (Prefeito Municipal). Advogado(s): Péricles Cavalcanti Rodrigues (OAB/PE nº 19.072) (procuração - peça 09, fls. 04, pelo denunciado). **Responsáveis:** Francisco Epifânio Carvalho Reis (Prefeito municipal) e outros. **Advogado(s):** Péricles Cavalcanti Rodrigues (OAB/PE nº 19.072) (procuração - peça 14, fls. 12) e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. **PREFEITURA. CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Francisco Epifânio Carvalho Reis (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Péricles Cavalcanti Rodrigues (OAB/PE nº 19.072) (procuração - peça 14, fls. 12) e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 19), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 21 e 28), o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto Relator (peça 33), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí/PI, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Epifânio Carvalho Reis, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33), pela **aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI**, ao responsável pelas contas de gestão da Prefeitura de Massapê do Piauí/PI, Sr. Francisco Epifânio Carvalho Reis, a teor do prescrito no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33), pela **expedição de recomendações** ao atual gestor do Município, nos seguintes termos: 1) Empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa nº 01/2019 desta Corte de Contas, que dispõe sobre a forma de avaliação, por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, dos sítios e/ou portais de transparência dos entes sujeitos à sua jurisdição. 2) Empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa nº 01/2019 desta Corte de Contas, que dispõe sobre a forma de avaliação, por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, dos sítios e/ou portais de transparência dos entes sujeitos à sua jurisdição. 3) Providencie adoção de medidas e ferramentas que permitam à Administração a obtenção de informações atualizadas, através de planilhas e relatórios, acerca da regularidade das despesas com abastecimento de veículos. **SECRETARIA DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SECRETARIA - Responsável:** José Leonel Lopes de Carvalho (Secretário). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 19), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 21 e 28), o voto do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto Relator (peça 34), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Secretaria Municipal de Educação de Massapê do Piauí/PI, sob a responsabilidade do Sr. José Leonel Lopes de Carvalho, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34), pela **aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI**, ao responsável pelas contas de gestão da Secretaria Municipal de Educação de Massapê do Piauí/PI, sob a responsabilidade do Sr. José Leonel Lopes de Carvalho, a teor do prescrito no art. 79, I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de





Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO – SECRETARIA. Responsável:** Lucileide de Carvalho Veloso Costa (Secretária).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 19), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 21 e 28), o voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto Relator (peça 35), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento de Massapê do Piauí/PI, sob a responsabilidade da Sra. Lucileide de Carvalho Veloso Costa, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09.Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), pela **não aplicação de multa**, à responsável pelas contas de gestão da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento de Massapê do Piauí/PI, Sra. Lucileide de Carvalho Veloso Costa.**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.**DECISÃO Nº 230/2022. TC/012065/2019 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (DENÚNCIA) DA P. M. DE MASSAPE DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Acompanhamento de Cumprimento de Decisão do Acórdão nº 919/2020, proferido nos autos do processo de denúncia, que julgou pelo conhecimento e procedência parcial, bem como aplicação de multa no valor de 500 UFR e ainda expedição de determinação ao atual prefeito municipal. **Responsáveis:** Francisco Epifânio de Carvalho Reis (Prefeito Municipal à época) e Rivaldo de Carvalho Costa (Prefeito Municipal atual). **Advogado(s):** Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969) e outros (procuração – peça nº 33, fls. 06), Karinne Nepomuceno da Silva (OAB/PI nº 18.554) (substabelecimento com reservas de poderes – peça nº 33, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 919/2020, (peça 22), o Relatório de Acompanhamento de Decisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46) o voto do Relator (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial (Peça nº 46), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 51), da seguinte forma: pela **aplicação de multa de 1.500 UFR-PI** ao gestor à época, Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis.**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.**DECISÃO Nº 232/2022. TC/000065/2020 - ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2019 . Objeto:** Trata-se de procedimento relativo à análise do concurso público de Edital nº 001/2019, da Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí, com o fim de subsidiar a apreciação da legalidade dos atos de admissão dele decorrentes por este Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº 23/2016. **Responsáveis:** Valdemir Alves da Silva (Ex-Prefeito) e Genir Ferreira da Silva (Prefeita). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outros (procuração - peça 13, fls. 03, pelo Sr. Valdemir Alves da Silva). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal-SFAP/Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFAP (peça 07), a Informação após Contraditório em Processo de Admissão da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal-SFAP/Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFAP (peça 31), a Decisão

Monocrática nº 201/2020 - GLM (peça 33), a Decisão Plenária nº 786/20 (peça 35) exarada por esta Egrégia Corte de Contas, o Relatório Complementar em Fiscalização de Concurso Público da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal-SFAP/Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFAP (peça 50), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 32 e 51), o voto do Relator (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos contidos no voto do Relator (peça 55), da seguinte maneira: a) Pela **aplicação de multa 300 UFR-PI ao ex-gestor** do Município de Boqueirão do Piauí, Sr. Valdemir Alves da Silva pelo atraso injustificado no envio da documentação relativa ao certame, com fulcro no art. 79, VIII da Lei estadual nº. 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); b) **Revogação da Medida Cautelar** suspensiva consolidada na Decisão Monocrática nº. 201/2020 proferida pela Conselheira Lílian Martins (peça 33) e ratificada pela Decisão plenária nº. 786/2020 (peça 35). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

#### **RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

**DECISÃO Nº 233/2022. TC/006976/2021 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público Estadual em face do município de Pau D'Arco do Piauí por supostas irregularidades na contratação direta da Sra. Litamara dos Santos Miranda para a função de médica no respectivo município, sem a realização de concurso público ou teste seletivo. **Representante:** Ministério Público do Estado do Piauí- MPE/PI - 2ª Promotoria de Justiça de Altos/PI. **Representado:** Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros (procuração - peça 28, fls. 01, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a Informação em Representação da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal-SFAP/Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFAP (peça 09), Informação após Contraditório em Representação da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal-SFAP/Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFAP (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), pela **procedência** da representação, haja vista a contratação irregular de médica, no período entre setembro/2020 a abril/2021, pelo município de Pau D'Arco do Piauí, bem como **aplicação de multa no valor de 400 UFR/PI** ao gestor, Sr. Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar, com fulcro do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº. 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), para que a DFAM seja comunicada da Decisão proferida nestes autos, a fim de que analise a conveniência e oportunidade de que este julgamento repercute na contabilização das Despesas com Pessoal do Poder Executivo de Pau D'Arco do Piauí, nos processos de prestações de contas da Prefeitura Municipal referentes aos exercícios 2020 e 2021. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), pela **emissão de recomendação** ao atual gestor da P.M. de Pau D'Arco para que: a) Providencie a realização de concurso público para a contratação de médicos pela Administração Municipal; b) Os empenhos emitidos em contratações semelhantes, acaso existentes, sejam escriturados na natureza 3.1.90.04, correspondente a “despesas orçamentárias com a contratação de

pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, a fim de evitar distorções no cômputo do índice de gastos com pessoal;**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 234/2022. TC/019668/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONTRA A P. M. DE LUZILÂNDIA - EXERCÍCIOS FINANCEIRO DE 2016 E 2017. Objeto:** Trata-se de Representação, c/c pedido de instauração de Tomada de Contas Especial, proposta pelo Ministério Público de Contas em face da Sra. Emma Flora Barbosa de Souza, do Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo, ambos gestores do Município de Luzilândia nos exercícios de 2016 e 2017, respectivamente, bem como em face do escritório de advocacia LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ de nº21.586.054.0001-50, representado pelo sócio GUSTAVO OLIVEIRA LEITE, em razão de compensações previdenciárias supostamente realizadas de forma indevida, conforme informações da Fazenda Pública - Ofício nº 032/2019/SAFIS/DRFITSÁ/RFB, referente ao período analisado (exercícios 2014, 2015, 2016 e parte de 2017). **Representante:** Ministério Público de Contas – TCE/PI. **Representado(s):** Emma Flora Barbosa de Souza (ex-Prefeita de Luzilândia, 2016), Ronaldo de Sousa Azevedo (ex-Prefeito de Luzilândia, 2017), Escritório de advocacia LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (representado pelo sócio Sr. Gustavo Oliveira Leite). **OBS:** foi citada para apresentar manifestação a Sra. Fernanda Pinto Marques (Prefeita de Luzilândia). **Advogado(s):** Gustavo de Oliveira Leite (OAB/PI nº 11.797) (em causa própria), Wallas Kenard Evangelista Lima (OAB/PI nº 9.968) (em causa própria) e Gianluca Santos Cunha (OAB/PI nº 12.370) (sem procuração, pelos representados). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Inicialmente a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga solicitou ao advogado Gianluca Santos Cunha (OAB/PI nº 12.370) a juntada do instrumento de procuração aos autos o mais breve possível. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a folha de Informação/Despacho da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 19), o Relatório De Contraditório/Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), as sustentações orais dos advogados Wallas Kenard Evangelista Lima (OAB/PI nº 9.968), Gianluca Santos Cunha (OAB/PI nº 12.370), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando em parte** com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 54), pela **conversão do processo em tomada de contas especial**, dispensada a fase interna, a fim de apurar se os valores pagos a título de honorários advocatícios são compatíveis com os valores apurados na compensação. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, divergindo do posicionamento do MPC e acolhendo o entendimento do Setor Técnico, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 54), julgar **improcedente**, neste momento processual, o pedido de responsabilização pessoal e solidária do débito referentes a multa e juros em decorrência da atuação fiscal da SRBF, aos ex-gestores de Luzilândia (Sra. EMMA FLORA BARBOSA DE SOUZA, Prefeita no exercício de 2016, e Sr. RONALDO DE SOUSA AZEVEDO, Prefeito no exercício de 2017) e ao escritório LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela **procedência**, neste momento processual, do pedido de responsabilização pessoal e solidária do débito referentes a multa e juros em decorrência da atuação fiscal da SRBF, aos ex-gestores de Luzilândia (Sra. EMMA FLORA BARBOSA DE SOUZA, Prefeita no exercício de 2016, e Sr. RONALDO DE SOUSA AZEVEDO, Prefeito no exercício de 2017) e ao escritório LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 235/2022. TC/022503/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONCALO DO GURGUÉIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Orison Magno Lira Fonseca (Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira

Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurgueia, exercício 2019, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa**. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), ante a inexistência do portal da transparência, pela emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, para adequar-se às determinações da lei de responsabilidade fiscal e da lei de acesso à informação. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente, que não votou neste processo por estar ausente por motivo justificado, no momento do relato), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 236/2022. TC/022166/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE DOM INOCÊNCIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. Responsável:** Maria das Virgens Dias (Prefeita). **Advogado(s):** Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (procuração - peça 35, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), concordando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de Dom Inocêncio, referente ao exercício de 2019, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **DECISÃO Nº 237/2022. TC/009057/2021 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI - DER-PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Representação, com pedido liminar, apresentada pela empresa CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI, narrando irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública – Edital nº 010/2021, que tem por objeto a contratação de empresa interessada para execução dos serviços de Melhoramento da Implantação e Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ, na Rodovia Transcerrado, trecho: Entroncamento da Rodovia de Ligação (Palestina) / Entr. BR – 235 (Monte Alegre do Piauí), com extensão total de 95,86 Km, e valor de referência de R\$ 96.284.513,72 (noventa e seis milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e treze reais e setenta e dois centavos). **Representante:** Construservice Empreendimentos e Construções LTDA. **Representado(s):** José Dias de Castro Neto (Diretor do DER/PI) e Clovis Portela Veloso (Presidente da CPL). **Advogado(s):** Têssio da Silva Tôrres (OAB/PI nº 5.944) (procuração - peça 03, fls. 01, pelo representante) e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração, pelo Diretor). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - I DFENG (peça 11), a Decisão Monocrática nº 291/2021 - GKB (peça 13), a Decisão Plenária Nº 660/21 (peça 15) o





Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - I DFENG (peça 28), o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 31), a Decisão Monocrática nº 54/2022 - GKB (peça 32), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com a manifestação do MPC e nos termos e pelos fundamentos exposto no voto do Relator (peça 42), da seguinte forma: tendo em vista que a medida cautelar de suspensão do processo de concorrência já foi **revogada** por força da DM nº 54/2022-GKB, pela **recomendação ao gestor do DER/PI** para que passe efetivamente a adotar as sugestões emanadas no Relatório Preliminar – Item 3 (peça 11), a fim de afastar a ocorrência de possível restrição e/ou frustração da competitividade dos certames promovidos pelo órgão e, por consequência, prejuízo na escolha da melhor proposta que atenda aos anseios da administração no bom e regular dispêndio dos recursos públicos. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 238/2022. TC/009059/2021 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI - DER-PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Representação, com pedido liminar, apresentada pela empresa CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI, narrando irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública – Edital nº 011/2021, que tem por objeto a contratação de empresa interessada para execução dos serviços de Restauração com Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ e Micro Revestimento a Frio, na Rodovia PI-113, trecho: Entr. BR-343/José de Freitas/Cabeceiras do Piauí/ Barras, com 110,40 Km de extensão, e cujo valor de referência é de R\$ 15.765.800,00 (quinze milhões setecentos e sessenta e cinco mil e oitocentos reais). **Representante:** Construservice Empreendimentos e Construções LTDA. **Representado(s):** José Dias de Castro Neto (Diretor do DER/PI) e Clovis Portela Veloso (Presidente da CPL). **Advogado(s):** Têssio da Silva Tôrres - OAB/PI nº 5.944 (peça 03, fls. 01, pelo representante), Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração, pelo Diretor). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - I DFENG (peça 10), a Decisão Monocrática nº 289/2021 - GKB (peça 12), a Decisão Plenária Nº 658/21 (peça 14), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - I DFENG (peça 27), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a Decisão Monocrática nº 56/2022 - GKB (peça 31), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com a manifestação do MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), da seguinte forma: e tendo em vista que a medida cautelar de suspensão do processo de concorrência já foi **revogada** por força da DM nº 56/2022-GKB, pela **recomendação ao gestor do DER/PI** para que passe efetivamente a adotar as sugestões emanadas no Relatório Preliminar – Item 3 (peça 10), a fim de afastar a ocorrência de possível restrição e/ou frustração da competitividade dos certames promovidos pelo órgão e, por consequência, prejuízo na escolha da melhor proposta que atenda aos anseios da administração no bom e regular dispêndio dos recursos públicos. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 239/2022. TC/009060/2021 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI - DER-PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Representação, com pedido liminar, apresentada pela empresa CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES

LTDA em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI, narrando irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública – Edital nº 012/2021, que tem por objeto a contratação de empresa interessada para execução dos serviços de Restauração com Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ e Micro Revestimento a Frio, na Rodovia PI-110, trecho Barras/Batalha, com 35,70 Km de extensão, e cujo valor de referência é de R\$ 6.306.400,00 (seis milhões trezentos e seis mil e quatrocentos reais). **Representante:** Construservice Empreendimentos e Construções LTDA. **Representado(s):** José Dias de Castro Neto (Diretor do DER/PI) e Clovis Portela Veloso (Presidente da CPL). **Advogado(s):** Têssio da Silva Tôres (OAB/PI nº 5.944) (procuração -peça 03, fls. 01, pelo representante) e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração, pelo Diretor). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - I DFENG (peça 10), a Decisão Monocrática nº 290/2021 - GKB (peça 12), a Decisão Plenária nº 659/21 (peça 14), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - I DFENG (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a Decisão Monocrática nº 55/2022 - GKB (peça 31), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com a manifestação do MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), da seguinte forma: tendo em vista que a medida cautelar de suspensão do processo de concorrência já foi **revogada** por força da DM nº 55/2022-GKB, pela **recomendação ao gestor do DER/PI** para que passe efetivamente a adotar as sugestões emanadas no Relatório Preliminar – Item 3 (peça 10), a fim de afastar a ocorrência de possível restrição e/ou frustração da competitividade dos certames promovidos pelo órgão e, por consequência, prejuízo na escolha da melhor proposta que atenda aos anseios da administração no bom e regular dispêndio dos recursos públicos. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 240/2022. TC/017324/2017 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO P. M. DE FLORESTA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto:** Acompanhamento de Cumprimento de Decisão relativa ao Acórdão nº. 1.114/2019 (constante na peça 23 do processo apensado, PROCESSO TC/0177746/2018), referente ao Processo Seletivo de Edital nº 001/2017, da Prefeitura Municipal de Floresta do Piauí. **Processo Apensado:** TC/017746/2018 - Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Amilton Rodrigues de Sousa, gestor da Prefeitura Municipal de Floresta do Piauí, em face da Decisão Monocrática nº 253/2018, que julgou irregular o certame relativo ao Edital nº 001/2017. Recorrente: Amilton Rodrigues de Sousa (Prefeito) - Advogado: Inácio Alves Barbosa (OAB/PI nº 9.365) (procuração à peça 20, fls. 02) - Julgado. **Responsável:** Amilton Rodrigues de Sousa (Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP/Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal DFAP (peça 44), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 46 e 55), o voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial (peça 55) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pela **aplicação de multa de 2000 UFR-PI** ao gestor Sr. Amilton Rodrigues de Sousa, tendo em vista que o mesmo implementou medidas visando à realização do concurso público, porém não demonstrou a sua efetiva realização e o cadastramento dos atos do certame no RHWEB desta Corte a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pela **notificação** do atual gestor da P. M de Floresta do Piauí, para que cumpra a decisão deste Tribunal em análise,

sob pena de sanções futuras. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 241/2022. TC/022202/2019- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE JUREMA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Elder da Rocha Souza (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (procuração - peça 17, fls. 13). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 10), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de Jurema, referente ao exercício de 2019, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), pela **expedição de recomendações** ao gestor Municipal, que: a) inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II; b) em atendimento do Princípio da Publicidade e Transparência, adote medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN nº 01/2019, habilitando, de fato, o Portal da Transparência de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 242/2022. TC/013487/2020 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE WALL FERRAZ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Denúncia cumulada com pedido de medida cautelar, formulada pelos Vereadores Roberto Pereira Borges e Maria de Sousa Santos, noticiando possíveis irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Wall Ferraz, especificamente em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Wall Ferraz, notadamente sobre o procedimento de Regime Diferenciado de Contratação – RDC nº 02/2020 (processo administrativo nº 037/2020), cujo objeto é a contratação de empresa para a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo de vias urbanas do Município de Wall Ferraz. **Denunciante:** Roberto Pereira Borges (Vereador) e Maria de Sousa Santos (Vereadora). **Denunciado:** Danilo Araújo Nunes Martins (Prefeito Municipal). **Advogada:** Débora Nunes Martins OAB/PI nº 5.383 (sem procuração nos autos). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria da Administração Municipal – VI DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), pela **procedência parcial da presente Denúncia**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

#### **RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

**DECISÃO Nº 243/2022. TC/015817/2019 - ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUI/PI. CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2019. Objeto:** Análise do Concurso Público de Edital nº 001, de 22 de agosto de 2019, destinado ao provimento de vagas para o quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí. **Responsável:** Rômulo Aécio

Sousa - Prefeito Municipal. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP/Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DRAP (peça 03), Informação após Contraditório em Processo de Admissão da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP/Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DRAP (peça 27), a Decisão Monocrática nº 1881/2020 - GDC (peça 29), a Decisão nº 682/20 (peça 31) exarada pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas, o Relatório de Contraditório da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP/Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DRAP (peça 44), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 28 e 47), a proposta de voto do Relator (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos contidos na proposta de voto do Relator (peça 51), pelo **arquivamento** do presente processo, em virtude da anulação do Concurso Público Edital nº 01/2019 e consequente perda do objeto da cautelar. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

#### **RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**

**DECISÃO Nº 244/2022. TC/011376/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CURIMATÁ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Valdecir Rodrigues de Albuquerque Junior (Prefeito). **Advogado(s):** Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (peça 61, fls. 01) **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente esclarecer que o julgamento do presente processo iniciou na SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 005 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022 conforme DECISÃO Nº 124/2022 (peça 72), assim transcrita: Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, SUSPENDER por uma sessão o julgamento do presente processo, por solicitação do Relator para dirimir dúvida. Dessa forma, o processo comporá a pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 09/03/2022, ocasião em que será proferido o voto do Relator e serão colhidos os votos do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Membros Presentes que votam no processo: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado). Cabe informar, ainda, que este processo constou da pauta da SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 006 DE 09 DE MARÇO DE 2022, conforme DECISÃO Nº 146/2022 (peça 74), assim transcrito: Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela retirada de pauta do presente processo em razão da ausência por motivo justificado (gozo de férias) do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, o citado processo retornará a pauta de julgamento após o retorno do Relator. Na Sessão do dia 30/03/2022, dando continuação ao julgamento o Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, proferiu seu voto da seguinte forma: contrariando o parecer ministerial, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas, as contas de governo do Município de Curimatá/PI, exercício financeiro de 2018. Passada a palavra ao Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para colher seu voto, este acompanhou na íntegra o voto do Relator. Em ato contínuo, decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do presente processo por uma sessão, em razão de ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que se encontra a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria 064/2022) e que vota neste processo por ser membro do Colegiado presente quando do início do julgamento). **Desta feita, os autos retornarão a pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 06/04/2022, ocasião em que será colhido o voto do**



**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**, conforme **DECISÃO Nº 205/2022 (peça 77)**. Nesta sessão (dia 06/04/2022), retornam os autos para conclusão do julgamento ocasião em que foi colhido o voto do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, que acompanhou na íntegra o voto do Relator. **O julgamento teve a conclusão abaixo discriminada:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 66), o voto do Relator (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 79), divergindo do parecer ministerial, pela emissão de Parecer Prévio recomendado a **Aprovação, com Ressalvas**, as contas de governo do Município de Curimatá, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente, que não votou por não compor o quórum de julgamento inicial do processo), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou por não compor o quórum de julgamento inicial do processo), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva).

## **PROCESSOS NÃO JULGADOS**

### **RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO Nº 231/2022. TC/022303/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SOCORRO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** José Coelho Filho (Prefeito). **Advogado:** Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594), constante a peça 43, e deferida pelo Relator consoante despacho a referida peça. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **13/04/2022**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### **RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

**DECISÃO Nº 203/2022. TC/006757/2021 REPRESENTAÇÃO CONTRA O HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR/PI - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2014 A 2019. Objeto:** Representação proposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí (MPE/PI) em face da Sra. Juliana Linhares Coelho, Ex-Gestora do Hospital Regional de Campo Maior, em razão de supostas irregularidades na contratação pessoal, sem a devida realização de concurso público ou teste seletivo, durante os exercícios de 2014 a 2019. **Representante:** Ministério Público do Estado do Piauí – MPE/PI. **Representada:** Juliana Linhares Coelho (Ex-Gestora do Hosp. Reg. de Campo Maior). **OBS:** foi citado para apresentar manifestação o Sr. Florentino Alves Veras Neto (Secretário de Estado da SESAPI). **Advogado:** Igo Santos Barros - OAB/PI 19541 (procuração - peça 30, fl. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Igo Santos Barros - OAB/PI 19541, constante a peça 31, e deferida pelo Relator conforme despacho a referida peça. Dessa forma, o



citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **13/04/2022**. **Ausente(s):** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas - 064/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição ao o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

#### **RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**

**DECISÃO Nº 204/2022. TC/005163/2015- PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE MADEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Processos Apensados: TC/008053/2015 -** Representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, relatando suposta irregularidade na contratação de empresa proibida de contratar com o Poder Público. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI. Representados: José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito) e Empresário da Norte Sul Alimentos Ltda. – Flávio Henrique Rocha de Aguiar. **Advogado:** Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (procuração à peça 17, fls. 09) e Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 (procuração à peça 18, fls. 09) - Não Julgado. **TC/004521/2016 -** Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, contra a Prefeitura Municipal de Madeiro, relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, culminando com o pedido de bloqueio das contas daquela prefeitura. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s): José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito). Advogado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes OAB/PI nº 4.703 e outros (procuração à peça 12, fls. 14, pelo Prefeito. Não Julgado. **TC/021048/2015 -** Representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, do Município de Madeiro, culminando com o pedido de bloqueio das contas do ente municipal. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s): José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito). Advogado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (procuração à peça 15, fls. 12, pelo Prefeito) - Não Julgado. **Responsáveis:** José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 47, fls. 17, 18, 19) e Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/12437 (sem procuração nos autos). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente o advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/12437 levantou questão de ordem, para solicitar a retirada de pauta do presente processo. O Relator deferiu o pedido em sessão. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/12437, e deferida pelo Relator, em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **13/04/2022**. **Ausente(s):** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas - 064/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição ao o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 205/2022. TC/011376/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CURIMATÁ./PI EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Valdecir Rodrigues de Albuquerque Junior (Prefeito Municipal). **Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (procuração - peça 61, fls. 01) **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente esclarecer que o julgamento do presente processo iniciou na **SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 005 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022** conforme **DECISÃO Nº 124/2022** (peça 72), assim transcrita: Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, **SUSPENDER** por uma sessão o julgamento do presente processo, por solicitação do Relator para dirimir dúvida. Dessa forma, o processo comporá a pauta de julgamento



na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 09/03/2022, ocasião em que será proferido o voto do Relator e serão colhidos os votos do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Membros Presentes que votam no processo: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros** (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), **Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o **Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado). Cabe informar, ainda este processo constou da pauta da SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 006 DE 09 DE MARÇO DE 2022, conforme DECISÃO Nº 146/2022 (peça 74), assim transcrito: Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela retirada de pauta do presente processo em razão da ausência por motivo justificado (gozo de férias) do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, o citado processo retornará a pauta de julgamento após o retorno do Relator. **Nesta sessão (dia 30/03/2022)**, dando continuação ao julgamento o Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, proferiu seu **voto** da seguinte forma: contrariando o parecer ministerial, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas**, as contas de governo do Município de Curimatá/PI, exercício financeiro de 2018. Passada a palavra ao Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para colher seu voto, este acompanhou na íntegra o voto do Relator. Em ato contínuo, **decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do presente processo por uma sessão**, em razão de ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que se encontra a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria 064/2022) e que vota neste processo por ser membro do Colegiado presente quando do início do julgamento). **Desta feita, os autos retornarão a pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 06/04/2022, ocasião em que será colhido o voto do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.** **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (a serviço desta Corte de Contas – Portaria 064/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente, que não vota por não compor o quórum de julgamento inicial do processo), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não vota por não compor o quórum de julgamento inicial do processo), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva). **DECISÃO Nº 209/2022. TC/022101/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ANGICAL DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO 2019. Responsável:** Maria Neta de Souza Santos Nunes (Prefeita Municipal). **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 27, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, por solicitação do Relator. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **13/04/2022.** **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (a serviço desta Corte de Contas - 064/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 210/2022. TC/018506/2019 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA P. M. P. M. DE SANTANA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Objeto:** Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE para apuração de irregularidades no serviço de compensação previdenciária do município de Santana do Piauí, exercício de 2016, determinada pelo Sr. Relator na decisão monocrática à peça 04, decorrente de solicitação na representação cumulada com pedido de tomada de contas especial impetrada pelo Ministério Público de Contas (peça 02). **Responsáveis:** Ricardo José Gonçalves - Prefeitura (ex-prefeito) e R. B. Souza Ramos – ME - Empresa (Assessor Jurídico). **Advogado(s):** Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros (procuração – peça 24, fls. 02) e Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435) (em causa própria). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de

Araújo. Inicialmente o Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou que a questão de ordem levantada pelo advogado Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435) nos autos do **TC/018535/2019 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA P. M. DE PATOS DO PIAUI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, conforme DECISÃO Nº 215/2022 (peça 40) é assemelhada ao processo ora analisado, na qual o advogado** assim manifestou-se: “Inicialmente o advogado Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435) levantou questão de ordem para aduzir que o processo padece de instrumentabilidade, sendo nulo de pleno direito, em razão da manifestação ministerial nos autos ter se utilizado de prova falsa. Após, o Relator diante do alegado pelo supracitado advogado, solicitou que o presente processo fosse retirado de pauta com vista ao Ministério Público de Contas. Em seguida o Procurador Plínio Valente Ramos Neto sugeriu de que se abra vista ao membro do Ministério Público de Contas que propôs a presente representação. O advogado Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435) informou ainda que há na pauta o processo **TC/018506/2019 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA P. M. P. M. DE SANTANA DO PIAUI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016**, também de relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, e que em virtude de ter ocorrido o mesmo fato alegado no presente processo, que sejam tomados os encaminhamentos de maneira similar, e que, segundo a defesa, esta irá acostar aos autos documentação comprobatória do alegado. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo acatou a solicitação da defesa e a sugestão ministerial”. Por fim, o Relator, atendendo a solicitação da defesa, sugeriu que o presente processo, assim como o TC/018535/2019, fosse retirado de pauta com vista ao membro do Ministério Público de Contas que propôs a presente representação e que sejam tomados os encaminhamentos de maneira similar. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do Relator, com **vista ao membro do Ministério Público de Contas** que propôs a presente representação para se manifestar sobre o alegado pela defesa. **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 211/2022. TC/023088/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto:** Tomada de Contas Especial instaurada por deliberação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Acórdão n.º 2.200/17), em razão do pagamento dos proventos de aposentadoria a Sr.ª Maria dos Santos e Silva, mesmo após a comunicação acerca do decidido no Acórdão n.º 1.301/2012, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria. **Processos Relacionados:** TC/013730/2017 – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - Julgado. TC/008591/2018 – Ato de retificação de aposentadoria por idade proporcional ao tempo de contribuição - Julgado. **Responsável:** Francisco José Alves da Silva (Ex-Secretário). **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI n.º 5.952) e outros (procuração – peça 26, fls. 01). **Relator:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI n.º 5.952), **SUSPENDER** o julgamento do presente processo, por solicitação do Relator para que no prazo de 05 dias a defesa apresente manifestação formal e escrita sobre pontos levantados durante a sustentação oral, e que os autos sejam encaminhados ao gabinete do Relator para posterior inclusão em pauta. **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas - 064/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 213/2022. TC/016249/2021 – PENSÃO POR MORTE. Interessada: Laura Alves do Nascimento Ferraz**, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 504.347.133-68, na condição de viúva do Sr. Antônio Protazio da Silva Ferraz, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 066.738.213-53 e portador da matrícula n.º 008053, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo – especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C4”, do quadro de pessoal da



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina (SEMA), cujo óbito ocorreu em 22.11.2020. **Órgão de Origem:** Prefeitura Municipal de Teresina - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina-PI (IPMT). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente o Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou que tramita nesta Corte de Contas, o protocolo sob o número 004562/2022, ao tempo que solicitou a juntada deste ao processo ora analisado e, ainda o encaminhamento dos autos a divisão técnica competente, para manifestação. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, com a juntada do protocolo nº 004562/2022 (que se encontram as peças 16, 17 e 18) dos autos, e pelo **encaminhamento à divisão técnica competente, para manifestação**. **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (a serviço desta Corte de Contas - 064/2022). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 215/2022. TC/018535/2019 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA P. M. DE PATOS DO PIAUI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Objeto:** Tomada de Contas Especial instaurada por Decisão Monocrática n.º 02/2019 (pç. 4), conforme solicitação do Ministério Público de Contas, por meio de Representação (pç. 02), em face do Sr. Agenilson Teixeira Dias - ex-prefeito de Patos do Piauí, e do escritório de advocacia R. B. SOUZA RAMOS – ME, para apurar irregularidades no serviço de compensação previdenciária do município de Patos do Piauí, exercício financeiro de 2016. **Responsável:** Agenilson Teixeira Dias (Ex-Prefeito) e outro. **Advogado(s):** Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (sem procuração) e Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435) (em causa própria). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente o advogado Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435) levantou questão de ordem para aduzir que o processo padece de instrumentabilidade, sendo nulo de pleno direito, em razão da manifestação ministerial nos autos ter se utilizado de prova falsa. Após, o Relator diante do alegado pelo supracitado advogado, solicitou que o presente processo fosse retirado de pauta com vista ao Ministério Público de Contas. Em seguida o Procurador Plínio Valente Ramos Neto sugeriu de que se abra vista ao membro do Ministério Público de Contas que propôs a presente representação. O advogado Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435) informou ainda que há na pauta o processo **TC/018506/2019 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA P. M. P. M. DE SANTANA DO PIAUI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016**, também de relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, e que em virtude de ter ocorrido o mesmo fato alegado no presente processo, que sejam tomados os encaminhamentos de maneira similar, e que, segundo a defesa, esta irá acostar aos autos documentação comprobatória do alegado. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo acatou a solicitação da defesa de Araújo acatou a solicitação da defesa e a sugestão ministerial. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, a sustentação oral do advogado Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435), pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do Relator, com **vista ao membro do Ministério Público de Contas** que propôs a presente representação para se manifestar sobre o alegado pela defesa. **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 217/2022. TC/014294/2021 REPRESENTAÇÃO C/C CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PAVUSSU/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Processo Apensado: TC/014431/2021 - Pedido Incidental de Bloqueio de Contas - Responsável: Julimar Barbosa da Silva (Prefeito) - Julgado. Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Julimar Barbosa da Silva, Prefeito Municipal de Pavussu, noticiando o descumprimento de determinações desta Corte de Contas acerca da utilização dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF. **Representante:**

Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Julimar Barbosa da Silva (Prefeito). **Advogado(s):** Luanna Gomes Portela (OAB/PI n.º 10.959) e outros (procuração - peça 25, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente o Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, informou haver nos autos requerimento da defesa solicitando que os recursos se mantenham bloqueados e seja apresentado um novo plano de aplicação em razão das novas demandas do município. Em seguida o Relator deferiu o pleito da defesa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização Especializada – DFESP 1 (peça 47), parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), o voto do Relator (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62), da seguinte forma: “No caso em exame, o gestor informou que hoje o município tem novas demandas e o Plano de Ação apresentado anteriormente já não representa as prioridades do município. Ante o exposto, proponho a manutenção do bloqueio da conta referente aos precatórios do FUNDEF repassados pela União em favor da Prefeitura Municipal de Pavussu.” **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Nada mais havendo a tratar, a Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sra. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador do MPC Marcio André Madeira de Vasconcelos

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 10/05/2022 09:01:12**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 09/05/2022 1**